



APELAÇÕES Nº 0800663-40.2017.815.2001.

Origem : *4ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

1º Apelante : *Maria Lourdes dos Santos Moura.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB nº 4.007.*

2º Apelante : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PB nº 20.412-A.*

Apelado : *Os mesmos.*

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30%. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI Nº 10.820/2003. VIOLAÇÃO AO



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DA ENTIDADE BANCÁRIA DE AVALIAR OS RISCOS DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS. TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PRIVAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. ART. 42 DO CDC. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO.

- Nos termos da Lei nº 10.820/2003, é possível o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário do contratante.

- A limitação prevista na Lei nº 10.820/2003 aplica-se, por analogia, para os casos de empréstimos descontados na conta onde é depositado o salário/proventos do correntista.

- As instituições bancárias devem ser prudentes e cautelosas, mesmo no momento em que há o inadimplemento contratual e, assim, efetuar o desconto do débito no limite de 30% dos



rendimentos mensais do devedor, visto que este não pode se ver privado da totalidade de sua remuneração/proventos em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta/salário.

- Verificando-se que, *in casu*, o desconto ultrapassou o limite permitido em lei, prejudicando o seu sustento e de sua família, de modo que evidente o ilícito passível de reparação.

- Os incômodos suportados pela demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista que a importância automaticamente descontada alcançou crédito de natureza alimentar.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Resta patente a má-fé da instituição financeira ao realizar o desconto do empréstimo, privando-se a correntista dos seus



proventos, motivo pelo qual cabível a restituição na forma dobrada do valor excedente a 30% dos proventos da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao do Banco, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações** interpostas por **Maria Lourdes dos Santos e Banco do Brasil S/A** hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito** movida em face do **Banco do Brasil S/A**, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO o pedido formulado na PROCEDENTE EM PARTE inicial, o que faço com esteio no art.487, I, do CPC, c/c 8.112/90, e em seu art. 45,§2º para reconhecer a ilegalidade de descontos em conta corrente que ultrapassem o percentual de 30% sobre os proventos líquidos da autora.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora em 1/3 das custas e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já com a reduzidos na proporção referida, a teor do art. 85, §8º c/c art. 86, caput, CPC, ressalva de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Por sua vez, condeno o



promovido em 2/3 das custas e dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) em favor do advogado da autora, também considerada a redução neste particular.”

Irresignada, a parte demandante interpôs Recurso Apelarório (evento nº 7787556), sustentando o direito à repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que os descontos das parcelas do empréstimo em patamar superior a 30% (trinta por cento) prejudicou sua subsistência e de sua família. Ao final, roga pelo provimento do recurso.

Também insatisfeito, o Banco promovido interpôs recurso apelarório (evento nº 7787558), defendendo, em síntese, a ausência de qualquer vício que invalide o negócio jurídico celebrado entre as partes. Por fim, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões ofertadas (eventos nº 7787563 e 7787565).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (evento nº 8589852).



É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Apelos, passando-se à análise conjunta ante o entrelaçamento das questões.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a legalidade ou não do desconto do empréstimo firmado com o promovido na conta bancária da autora.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:



“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumprе ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Por conseguinte, como a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplica-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Como é sabido, a Lei nº 10.820/2003 autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes aos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário do contratante.

A limitação prevista na citada lei aplica-se, por analogia, para os casos de empréstimos descontados na conta onde é depositado o salário/proventos.

Nesse sentido, colaciono precedentes de Tribunais Pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, os descontos em folha de pagamento ou em



conta salário *devem obedecer ao patamar máximo de 30% sobre a remuneração bruta do mutuário, devendo, assim, ser mantida a tutela antecipada concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (TJ/RS, Agravo de Instrumento, Nº 70080779366, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 26-06-2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - CONTA NA QUAL DEPOSITADA REMUNERAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS - RAZOABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - APLICAÇÃO ANÁLOGA DA LEI 10.820/03 - DANO MORAL- AUSÊNCIA DE ILÍCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I- Considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família; II- A jurisprudência mais escorreita do C. STJ permite o desconto direto em conta bancária para pagamento de prestações de empréstimos financeiros, mas desde que respeitada a margem prevista pela Lei 10.820/03, qual seja, 30% dos rendimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais), de molde a preservar o mínimo existencial do devedor; III- Se a autora autorizou e deu causa aos débitos em sua conta, incabível é a condenação do Banco em indenizar danos morais e/ou materiais se não há prova da prática de qualquer ilícito por parte do Banco”. (TJMG- Apelação Cível



1.0335.18.001036-5/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 13/06/2019).

Esta Corte de Justiça também perfilha do mesmo entendimento, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO CORRENTISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 45 DA LEI 8.112/90 E DO ART. 1º DA LEI 10.820/2003. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - "PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação revisional de contrato para apuração de débito real, nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com compensação de créditos cobrados a maior em dobro e antecipação de tutela - Empréstimos pessoais - Débitos em conta-corrente salário - Verba de natureza alimentar - Limitação à 30% - Observância - Manutenção da sentença - Desprovemento. - Os descontos mensais em conta-corrente salário não podem ultrapassar o equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (rendimento bruto menos os descontos legais) do devedor. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218936920138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN



DA CUNHA RAMOS , j. em 27-02-2018) - "(...) a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp 647.042/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00504986920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 02-10-2018). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE - DESCONTO DE QUASE TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS - MEDIDA DESPROPORCIONAL - PROIBIÇÃO - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - APELO - NECESSIDADE DA PARTE ARCAR COM SEU PRÓPRIO SUSTENTO - IMPOSIÇÃO DE LIMITES - POSSIBILIDADE DE DESCONTO ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074208220148152003, 3ª Câmara Especializada



Cível, Relator RICARDO VITAL DE ALMEIDA , j. em 10-04-2018).

Nesses termos, visa-se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, em que pese a conduta inconsequente dos devedores, não pode o Judiciário permitir que transações bancárias provoquem a miserabilidade do contraente ao ponto de privar-lhe do direito à vida, alimentação, saúde, educação, por exemplo.

Ademais, as instituições bancárias devem ser prudentes e cautelosas, mesmo no momento em que há o inadimplemento contratual e, assim, efetuar o desconto do débito no limite de 30% dos rendimentos mensais do devedor, visto que este não pode se ver privado da totalidade de sua remuneração/proventos em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta/salário.

Na verdade, esta limitação não significa ser conivente com o inadimplemento do devedor, uma vez que o mesmo não restará liberto da dívida contraída. Tão só alongar-se-á o prazo de financiamento, tutelando, assim, o mínimo essencial a sua sobrevivência digna e a de sua família.

Na hipótese, como visto acima, o Banco efetuou o desconto do débito sem observar o limite de 30% dos proventos líquidos da recorrente, o que, por óbvio, prejudicou o seu sustento e de sua família.



Via de consequência, evidenciada a má prestação do serviço pelo réu, aliada à posição de hipossuficiência técnica e financeira da promotora em relação ao mesmo, evidente o ilícito passível de reparação.

No mais, penso que os incômodos suportados pela demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista que a importância automaticamente descontada alcançou crédito de natureza alimentar e no seu valor integral, ficando a consumidora totalmente privada.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrente, entendo existente o dano moral.

Com efeito, ocorrendo dano decorrente de falha administrativa da instituição bancária, ao firmar contrato indevidamente, resta caracterizado o dever de indenizar.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, sabe-se deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, posto que é apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.



Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização de danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.



No mais, diante da má-fé da instituição financeira com a apoderamento do valor dos proventos, entendo que os valores descontados em que ultrapassaram o limite de 30% dos proventos líquidos da recorrente deverão ser restituído na forma dobrada, nos termos do 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DA AUTORA** para determinar a restituição na forma dobrada do valor descontado na conta bancária além dos 30% dos proventos líquidos da recorrente, tudo corrigido monetariamente pelo INPC desde o desconto indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, Ainda condeno ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No mais, **NEGO PROVIMENTO AO APELO do Banco.**

Por fim, condeno a instituição financeira/recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, já incluídos os recursais, nos termos do art. 85, §§3º e 11 do CPC.

É COMO VOTO.

